

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JAN./FEV. DE 1972

PUBLICAÇÃO Nº 9

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

JAN./FEV. DE 1972

PUBLICAÇÃO Nº 9

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

E M E N T A S

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇÃO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

- PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
- CORREGEDOR GERAL : *Dr. Rafael Iatauro*
- CONSELHEIROS : *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
- AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
- PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedim
Dr. Murillo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martin de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
- SECRETARIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Bel. Emerson D. Guimarães

Bel. Oswaldo R. do Nascimento

Bel. Renato G. Calliari

Toda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 Curitiba — Paraná.

SECRETARIA GERAL

S U M Á R I O

I — NOTICIÁRIO

1. Tribunal de Contas — Posse —
2. Visita.

II — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Natureza Financeira
Processos relativos aos Municípios

III — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa

1. Tribunal de Contas — Posse

2. Visita

1. TRIBUNAL DE CONTAS - POSSE



O Tribunal de Contas elegeu, em sessão realizada no dia 28 de dezembro do ano findo, novos titulares para suas mais altas funções diretivas.

Pela segunda vez consecutiva, a escolha para a presidência recaiu sobre o Conselheiro Raul Viana. Para a vice-presidência, foi eleito o Conselheiro João Féder e para a corregedoria geral o Conselheiro Rafael Iataurc.

A posse dos eleitos deu-se em sessão especial realizada no dia 6 de janeiro, com a presença de altas autoridades dentre as quais destacamos: o exmo. sr. governador do Estado, Dr. Pedro Viriato Parigot de Souza; s. exa. o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Alceste Ribas de Macedo; cel. Edmundo Lima de Arruda, representando o comandante da 5.^a Região Militar, general Ayrton Pereira Tourinho; genera Isaac Nahon, diretor do Departamento de Pessoal do Exército; deputado Cândido Manoel Martins de Oliveira, representando a Assembléia Legislativa Estadual; sr. Geraldo Biscaia, repre-

sentando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral; vários deputados federais e estaduais e secretários de Estado.

A sessão foi, inicialmente, presidida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, com a presença dos Conselheiros Raul Viana, João Féder, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto; Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro; Procurador Geral, Ezequiel Honório Vialle e Secretário Geral, Moacyr Collita.

“o jogo da verdade administrativa no país”

Aberta a sessão, o Conselheiro Rafael Iatauro, após a saudação de estilo às autoridades presentes, pronunciou o seguinte discurso:

“Em nome e sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão solene de posse de Suas Excelências, os senhores Conselheiros eleitos para dirigirem os destinos desta Colenda Corte de Contas, durante o corrente ano, na forma preceituada pelo parágrafo 11, do artigo 5.º, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

Na qualidade de Vice-Presidente, cujo mandato hoje expira, presido, em seu início, os trabalhos desta sessão. E o faço sob justificado júbilo, ao receber tão eminentes autoridades que, aqui presentes, dão público testemunho de apreço ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não posso deixar de sublinhar, no entanto, um fato dos mais significativos para esta Casa. É a presença do eminente Governador, professor Pedro Viriato Parigot de Souza, que, pela segunda vez, em apenas um mês e meio de Governo, aqui vem para prestigiá-la.

Tenha certeza, preclaro Governador, do nosso reconhecimento, por mais essa demonstração de que se constitui no propósito já expresso por Vossa Excelência, qual seja — *unir para construir* —

Esse espírito de união e harmonia, já constante em todas as atitudes de Vossa Excelência, tem sido evidenciado nas relações com o Judiciário e com o Legislativo, através de um clima de respeito e de entendimento mútuos, capaz de obter o mais alto estreitamento de atividades, de forma que se construa um perfeito edifício de paz e prosperidade no Paraná, que são, em essência, os fundamentos filosóficos da revolução de março.

E, confiamos que as dificuldades cu óbices, que porventura se antepõem ou que possam se antepor à consecução desse louvável desejo de Vossa Excelência, serão transpostos, porque não é outra a sua vocação.

O Tribunal de Contas do Paraná está integrado naquela expressão do eminente Presidente Medici, que considera, tais instituições,

os grandes instrumentos para que seu Governo faça o “jogo da verdade administrativa no País”.

Conselheiros desta Corte, aos quais neste instante tenho a honra de representar, é com profunda alegria que trago a mais cara homenagem ao Presidente reeleito.

Raul Viana, nos seus quase 25 anos de trabalho e dedicação a esta Casa, é, antes de tudo, um símbolo dessa consciência de que falamos. Unidos, superando as ocasionais divergências, aqui estamos, todos, felizes, por vê-lo de volta ao comando do nosso Tribunal de Contas que é e tão bem soube representar e defender, durante seu mandato anterior, dentro de um conjunto de gestos e atitudes que, temos certeza, saberá projetar na gestão que agora inicia, prestigiado como está, mais uma vez, por tão altas autoridades que aqui vemos, num atestado eloquente do elevado conceito de que desfruta.

Receba, Conselheiro Raul Viana, com nossas sinceras homenagens, a repetição de uma certeza: a Presidência do Tribunal de Contas está em boas mãos.

E é com a graça de Deus, com o mais profundo espírito cristão, que faço do meu desejo uma prece, para que no ano do seu Jubileu de Prata, continue o Tribunal de Contas do Paraná a ser sabiamente conduzido, orientado e sempre voltado para os seus elevados propósitos.”

Após a oração do Vice-Presidente Rafael Iatauro, o Secretário Geral, bel. Moacyr Collita, procedeu à leitura do termo de posse que recebeu, em seguida, a assinatura do Conselheiro Raul Viana, Presidente eleito, a quem o Conselheiro Rafael Iatauro transmitiu a direção dos trabalhos, declarando-o empossado.

“caminho de asperezas, urzes e desencantos”

O discurso do Presidente Raul Viana, imediatamente após reinvestido da suprema direção do Tribunal de Contas, na íntegra, foi o seguinte:

Quis, novamente, a magnanimidade de alguns amigos, de alguns amigos cuja honesta estima muito me envaidece, e à qual agora agradeço, que eu aqui recebesse, mais uma vez, a responsabilidade de dirigir os destinos desta casa.

Recebo a incumbência bem cômico da magnitude da atribuição, bem ciente da gravame do encargo, sabendo bem que o caminho está cheio de asperezas, urzes e desencantos.

Recebo, agora, com esta reeleição, estes pesados trabalhos, como recebi, ontem, a eleição com humildade, mas com energia, sem promessas de que me possa envergonhar, consciente, apenas, de que não me faltam nem firmeza e nem honestidade de propósitos, e me sobram



amor por esta casa, e paixão por esta instituição, uma das criações mais belas do regime democrático.

Quereis, acaso, conhecer da natureza do regime político, das intenções e dos desígnios dos governantes? Medi, sem demora, como são tratados os Tribunais de Contas, vede como funcionam, e qual a estrutura que lhes deram.

Quem ama as instituições e os princípios, quem ve neles o esteio da sociedade, e o fundamento da convivência, não pode consumir o seu tempo com aqueles que a gesservem, maculam e desfiguram.

Não basta acaçapar-se dentro delas, encolher-se nos seus pilares, e refugir na sua força, transido de medo diante dos temporais que as ameaçam, petrificado de covardia nas suas horas difíceis, porque às instituições e aos princípios só se pode servir com coragem e com ousadia, com destemor e com disposição de luta, com pureza e sem tergiversações.

Vivemos uma hora grandiosa da história, participamos de um minuto imponente de nossa história, momento em que todas as energias se acham mobilizadas, mobilizadas para a grandeza, e para as mais surpreendentes conquistas. Neste momento, eletrizado e divino, a ninguém é dado ser insensível e apático, indiferente e egoísta, não é dado a ninguém desamar, senão combater, e combater com devoção quase religiosa, pela pureza das instituições e dos princípios, base e alicerce da pátria.

Permiti que vos diga agora, em desenhos ligeiros, de nossa prestação de contas.

O ano de trabalho que se finda foi um período definido pelo tumulto e pela desordem, pelo embargo às atividades, e pelo impecilho às inovações. Todavia, num estranho paradoxo, apesar disso e por isso mesmo, foi o ano, para este Tribunal, do trabalho mais assoberbante, da mais atenta vigilância, e da concentração integral de todas as energias.

Nos serviços de rotina logramos concluir os concursos iniciados, os que obtiveram aprovação foram nomeados, e graças a isso consideramos, em parte resolvido o problema de pessoal, assim para as nossas tarefas como para as novas instalações.

O setor administrativo desenvolveu-se com a costumeira eficiência, graças a um quadro de servidores que é modelo.

Fizemos ir até São Paulo uma comissão de técnicos e com as pesquisas ali realizadas foi possível elaborar, e deixar prontos todos os estudos para uma completa mudança em nossos serviços.

Trouxemos para estudos preliminares, os técnicos do I.B.M., objetivando substituir, processos arcaicos e já insuficientes de trabalho, pela computação eletrônica.

O novo prédio, onde deverá instalar-se o Tribunal, encontrava-se apenas com a primeira estaca, hoje, já podemos mostrar um trabalho em fase adiantada de construção.

Essa obra constitui a nossa meta dominante, e se pudermos vê-la, senão concluída, ao menos em condições de mudança, até à altura do mês de setembro, teremos condições para pensar na realização de um Congresso Nacional de Tribunais de Contas, certames ainda não efetivados em nosso Estado, precisamente por falta de local adequado.

Um Congresso Nacional de Tribunais de Contas servirá para projetar o nosso Estado, será o Brasil aqui presente. Do mesmo passo, no intervalo das sessões é costume estarem presente, para palestras e conferências, professores eminentes e Ministros de Estado, e o que é mais importante, esses Congressos são abertos ou encerrados pelo sr. Presidente da República.

Quando entendemos dar início à execução de nosso programa de trabalhos teve começo a pior fase da história deste Tribunal.

Passamos a nos mover em um quadro de contradança de constituições, sem nenhuma estabilidade jurídica, e nessas condições sem nenhuma possibilidade de trabalho.

Mudamos seis vezes de Constituição durante um ano, embora duas apenas fossem as Constituições. Cada qual, entretanto, delineando diferentemente as instituições, trazendo princípios distintos, com método oposto de trabalho, e com opostos sistemas de fiscalização orçamentária.

Uma emenda n. 2, feita à luz do dia, e por juristas eméritos, com o vagar exigido por obra dessa envergadura, na verdade, concretizava a adaptação determinada pela Constituição Federal.

A de n. 3, sortilégio de algum gênio mau, produto da pressa, e de um acotovelamento sem precedentes na história jurídica deste país, objetivando propósitos singulares, pretendia uma segunda adaptação, não pretendida pelo Pacto Supremo.

A emenda 2, compelia ao exercício de uma severa fiscalização financeira, a de n. 3 se escancarava numa licenciosa dispensa de qualquer espécie de fiscalização.

A de n. 2, preservando a harmonia entre os poderes, emprestando paz para o desenvolvimento, envolvendo de prestígio o Tribunal de Contas, mantinha o registro prévio, o único sistema eficaz de controle, e ao qual todo o país voltará sem demora.

A de n. 3, violando uma harmonia indispensável, abolindo o registro prévio, permitiu que a despesa pública fosse efetivada sem fiscalização.

A emenda n. 2, dava, o que é natural, quadro próprio de pessoal a este órgão, fixava em seu bojo o número de membros do Corpo Deliberativo, equiparava, dada a identidade da função de julgar, os Conselheiros aos Desembargadores, e entregava a esta Corte, entidade apolítica, a competência de julgamento das contas das Prefeituras Municipais.

A de n. 3 pretendeu retirar o nosso quadro próprio, baixou para a lei ordinária a fixação do número de Conselheiros, para ficar com a faculdade de reduzir, arbitrariamente, a composição do Tribunal e escolher os que devessem ser postos em disponibilidade, desvinculou os Conselheiros dos Desembargadores, e pretendia criar, na área eminen-

temente política do Executivo, um órgão para o julgamento das contas das Prefeituras.

Graças à emenda n. 2 foi possível aos Governadores, que já dirigiram o nosso Estado, fazerem, regularmente, as suas prestações de contas, e foi possível ao Tribunal julgá-las.

Neste ano, sob o império da emenda 3, será muito difícil a prestação de contas do Governador, e vejo escassas possibilidades deste Tribunal exercer o seu julgamento.

Em face desse quadro de lutas, e diante dessa instabilidade jurídica, nada se pôde fazer, nada se pôde fazer no sentido rotineiro da fiscalização orçamentária, nada se pôde fazer no que respeita aos trabalhos comuns que o Tribunal estava habituado a fazer, mas nunca se fez tanto, nem tão colossalmente, para que se salvasse o Tribunal e para impedir que ele soçobrasse.

Vivemos um ano, em uma luta sem tréguas, em favor da sobrevivência do Tribunal, e nenhum ingênuo há de pensar que essa conquista foi gratuita e sem esforço.

E o Tribunal de Contas aí está, intacto e intocado, mercê desse trabalho, em cujo cimo esponta sobranceiro o Tribunal de Justiça, representado na pessoa do eminente Desembargador Alceste Ribas de Macedo.

Hoje há paz e tranquilidade em nosso Estado, a paz que o Presidente Médici deseja e recomenda, garantidas a asseguradas pela ponderação e austeridade do honrado Governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

Sinto, agora, meus prezados amigos, que já me alongo além do razoável.

Eu creio, firmemente, que com a amadurecimento de nossa vida política, há-de ser encontrada uma fórmula que retire os Tribunais de Contas da vertigem dessas lutas locais, e consiga colocá-los ao abrigo dessas incertezas, condicionando-lhe um clima de segurança e garantias, onde possa bem exercer as suas nobres e elevadas atribuições constitucionais.

Constituem, os Tribunais de Contas, o núcleo de nosso sistema de governo, o elemento basilar de nosso regime político, a maneira sábia que os nossos maiores encontraram para a indireta participação popular no combate à corrupção e à malversação.

Esses órgãos, funcionando com o prestígio indispensável, prestarão imensos serviços, segundo o desejo da hora presente, na aplicação correta e exata dos recursos públicos, a fim de que o Brasil, e com êle o Paraná, possa cada vez mais fomentar o desenvolvimento, impelindo a nossa pátria para o caminho que a conduzirá a sentar-se ao lado das maiores potências de nossa civilização”.

A sessão prosseguiu, com a leitura dos termos de posse do Vice-Presidente, Conselheiro João Féder e do Corregedor Geral, Conselheiro Rafael Iatauro, declarados empossados pelo Presidente Raul Viana.

Usou da palavra, então, o Procurador Geral, bel. Ezequiel Honório Vialle, pronunciando o seguinte discurso:

“Senhor Presidente:

A Procuradoria do Estado junto a este egrégio Tribunal, associa-se às manifestações de júbilo pela reeleição de V. Ex^a para o alto cargo de Presidente.

O Tribunal de Contas, na estrutura administrativa, ocupa, sem sombra de dúvida, lugar de destaque no trato dos interesses da ação governamental.

Órgão de fiscalização e controle, não descuro, entretanto, no contexto de sua finalidade, do sentido de orientação, para que, no desempenho de suas elevadas atribuições, tudo se ajuste aos mandamentos constitucionais e legais.

Com a sua ação fiscalizadora estendida aos municípios, grande é o seu encargo na linha de suas atribuições e competências.

V. Ex^a, sr. Presidente, como integrante do Corpo Deliberativo deste Tribunal, é, por sua larga experiência, aliada a sua sólida cultura, portador de credenciais para bem dirigir e representar este Colegiado, como já o fizera no ano recém-findo.

Coadjuvado por ilustrados companheiros, — o Conselheiro João Féder na Vice-Presidência e o Conselheiro Rafael Iatauro como Corregedor Geral, homens também de indesmentidos atributos já demonstrados no exercício de outros mandatos neste Tribunal, bem como no desempenho de suas funções de apreciar e decidir, está, assim, a Mesa Diretora desta Corte de Contas, constituída de elementos que a enaltecem e que saberão elevá-la no conceito dos órgãos congêneres do país, para gáudio do Paraná — deste Paraná que cresce e se agiganta, não como simples província, mas como destacada parte integrada no quadro socioeconômico da Federação Brasileira, dando-lhe contribuição a mais efetiva e valiosa, através da capacidade de trabalho de sua gente, para o bem-estar e fortalecimento nacional. Deste Paraná que tem a felicidade de estar entregue às mãos honradas de seu ilustre Governador, o Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, emprestando maior realce e brilho a esta solenidade, juntamente com outros paranaenses e personagens ilustres, como os que compõem esta mesa e aqueles que se encontram neste recinto.

Senhor Presidente:

A V. Ex^ª, ao Vice-Presidente e ao Corregedor Geral, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que temos a honra de representar neste plenário, formula os seus mais escolhidos votos para que esta gestão seja coroada do mais absoluto êxito”.

“o amor ao Paraná será o impulso mais forte”.

Encerrou a seqüência oratória, o auditor Antonio Brunetti, cuja oração, foi a seguinte:

Recebi dos nobres Auditores a incumbência de representá-los, para que, em nome do Corpo Especial desta Egrégia Corte de Contas, saudasse o Presidente Raul Viana, o Vice-Presidente João Féder e o Corregedor Rafael Iatauro.

Não seria justo comigo mesmo e, muito menos, com meus eminentes pares, deixar sem registro o acontecimento magnífico que hoje assistimos no Tribunal de Contas do Paraná, recebendo nesta solenidade, as mais representativas autoridades do Estado e, muito especialmente, o Governador Pedro Parigot de Scuza, numa demonstração clara e evidente de prestígio a esta instituição.

Também nós, Auditores, expressamos, com júbilo nosso agradecimento às dignas autoridades que aqui vieram para participar desta cerimônia de posse.

Senhor Presidente.

Saudar, não é apenas proferir palavras laudatórias que façam bem aos nossos ouvidos.

Saudar, não é apenas querer agradar a quem pretendemos homenagear.

Saudar, não é apenas fazer valer a força da oratória para fixar posições, que nem sempre refletem os ditames da consciência.

Saudar, é, antes de tudo, missão difícil, porque leva em seu bojo, sentimentos de sinceridade, de lealdade, de reconhecimento, de confiança.

E, porque confiamos em Raul Viana, em João Féder, em Rafael Iatauro, é que os saudamos nesta hora de festa, com a convicção de que saberão sempre confiar em Deus, para que os ilumine na condução de sua honrosa, mas espinhosa empreitada.

Porque reconhecemos em Suas Excelências, a capacidade já demonstrada na direção desta Casa; porque sabemos de sua lealdade; porque sentimos sua sinceridade e seu amor à causa do Tribunal de Contas, é que os saudamos, no momento em que assumem funções da mais alta responsabilidade.

Presidente Raul Viana, decano dos Conselheiros, receba a palavra simples, mas sincera dos Auditores; traduzida pela afirmação de que confiamos em Vossa Excelência, com a certeza de que a larga experiência de um quarto de século inteiramente dedicado ao Tribunal de Contas do Paraná, se constitui numa diretriz segura para todos nós.

Presidente Raul Viana

Vice-Presidente João Féder

Corregedor Rafael Iatauro

Ao saudar a Vossas Excelências, queremos dar testemunho de que estamos unidos, confiantes e certos de que o amor ao nosso querido Paraná será sempre o impulso mais forte a elevar e dignificar cada vez mais o nome do Tribunal de Contas.

A Vossas Excelências, as nossas mais caras e respeitadas homenagens.”

2. TITULAR DA FAZENDA VISITOU O TRIBUNAL

Dias após sua investidura na Pasta da Fazenda, o sr. Maurício Schulmann visitou o Tribunal de Contas.

O primeiro contacto desse titular com o Corpo Deliberativo, caracterizou-se através de mútua manifestação de seus propósitos de colaboração no sentido de bem aplicar as finanças públicas, como responsáveis que são — a Secretaria da Fazenda, em proporcionar os recursos orçamentários e o Tribunal de Contas, em fiscalizar os atos financeiros do Estado.

A visita do Secretário teve lugar durante a sessão plenária de 21 de dezembro do ano findo, ocasião em que o presidente Raul Viana expressou a satisfação da Casa, pronunciando as seguintes palavras:

“O Tribunal, Senhor Secretário, tem, neste instante, a elevada honra de recebe-lo em seu seio.

A visita que V. Excia. está realizando representa para esta Casa e quantos aqui trabalham, uma expressiva manifestação: V. Excia. está aqui para dizer-nos que a nossa atividade, dentro da administração, é comum e empenhadamente intensificativa.

Deferindo aos órgãos da administração os recursos públicos, para que os mesmos cumpram sua finalidade, V. Excia. tem, seguramente, a preocupação de que esses recursos sejam bem aplicados e dentro dessa mecânica administrativa, o Órgão que, em nome do povo, fiscaliza a boa aplicação dos dinheiros públicos, é esta Casa.

A visita que V. Excia. nos faz, representa esse entozamento, o que nos causa profundo prazer e satisfação das mais gratas.

E assim que nós o recebemos, senhor Secretário.

Queira V. Excia. receber as nossas boas vindas”

Respondendo, assim se expressou o Sr. Maurício Schulman

“É para mim uma satisfação vir a esta Casa e, como já afirmou o Senhor Governador Parigot de Souza, quando da visita que fez a este plenário — *“não é suficiente à administração pública e a seus administradores estarem com a consciência tranqüila de que aplicaram bem os dinheiros públicos e que as contas estão corretas. É necessário que estas sejam aprovadas com o devido rigor, pelos órgãos competentes do Governo do Estado, entre os quais se destaca o Tribunal de Contas”*.

É neste sentido que a visita que faço a esta Casa, prende-se ao fato de tornár bem claro que a Secretaria da Fazenda facilitará e prestará todos os esclarecimentos que julgue necessários, para que as contas se-

jam, dentro das normas administrativas estabelecidas, julgadas corretas por este Tribunal de Contas.

Seria oportuno, talvez, ressaltar que, nesta data entreguei a este Tribunal, ofício encaminhando a nova minuta de lei organizada pelo Ministério do Planejamento, com modificações à Lei 4320, que fixa normas gerais de Direito Financeiro para que possamos, conjuntamente, apresentar sugestões ao Governo Federal, até a data limite que nos deu. 15 de janeiro do próximo ano, visando, nestas sugestões que fornecemos ao Governo Federal, introduzir as medidas que caibam, no sentido de facilitar, de aprimorar, o método de prestação de contas dos municípios.

Agradeço muito a oportunidade que V. Excia. me concede de comparecer nesta visita — que eu pensava informal — numa sessão plena do Tribunal de Contas.

Espero contar sempre com a compreensão da Presidência, dos pares desta Casa, para todos os atos que venham desempenhar. Muito obrigado”.

II

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

I. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 45/72
Protocolo : 17.140/71 — TC
Interessado : Construerba S/A — Engenharia
Assunto : Substituição de caução
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Deferido. Unânime.

EMENTA — Substituição de caução. Inexistência de impedimento contratual. Possibilidade. Pedido deferido.

Resolução : 63/72 — TC
Protocolo : 17.180/71 — TC
Interessado : Secretaria de Agricultura.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Respondida nos termos do parecer n.º 147/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra os votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Fêder, que eram pela resposta negativa, considerando que este Órgão exige, para a comprovação das despesas, as primeiras vias das notas fiscais.

EMENTA — Consulta. Processos pendentes de solução, por abrigarem segundas vias de notas fiscais. Possibilidade da autoridade competente reconhecer tais compromissos.

OBSERVAÇÃO — A presente decisão baseou-se no parecer n.147/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que, na íntegra, é o seguinte:

“Quando a norma reguladora citada pela D.F.E.O., em sua instrução de fls., refere-se a *nota fiscal* e a *fatura*, quer significar, sem sombra de dúvida, que a nota fiscal é a originária, isto é, a *primeira via*. Não há como interpretar de outra forma.

2) No caso da consulta, quer-se saber qual o critério a ser adotado para os processos pendentes por abrigarem *segundas vias* de notas fiscais.

3) É anômalo o processo assim instruído, mas não se pode inadmitir a ocorrência dos fatos narrados na consulta.

4) Para não procrastinar a solução desses processos, é nosso entendimento que pode a autoridade competente reconhecer tais compromissos, adotando, para tanto, medidas acauteladoras de molde a evitar que, com o eventual aparecimento das primeiras vias, possam elas tornar-se nâbeis para novos processamentos.

É o nosso Parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de janeiro de 1972.

a) — ALIDE ZENEDIM

Procurador Geral em exercício.”

Resolução : 66/72 — TC
Protocolo : 17.419/71 — TC
Interessado : Departamento Estadual de Compras
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro João Féder, que entendia não ser o processo caso de consulta, deixando dessa forma, de respondê-lo. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Joaquim Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Aquisição de móveis e máquinas para o 4.º Batalhão Policial de Maringá. Falta de empenho da despesa. Dispensa de licitação. Material adquirido diretamente pelo Comando da Polícia Militar do Estado. Falta de redistribuição de verbas do Departamento Estadual de Compras para a Secretaria de Segurança Pública. Respondida nos termos do voto do Relator.

OBSERVAÇÃO — O voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, tem o seguinte teor:

“Segundo se evidencia das peças do presente processo, o então Comandante da Polícia Militar do Estado, necessitando de móveis e utensílios (móveis, máquinas de escrever, somadora e copiadora), para a instalação do 4.º Batalhão em Maringá, encaminhou ofício ao Senhor Secretário de Segurança Pública, solicitando a aquisição, com dispen-

sa de licitação, dada a urgência contida no ofício de fls. 13, tendo o ofício sido apreciado diretamente pelo então Governador do Estado, que autorizou a solicitação.

Assim foi que, segundo se vê de fls. 14, a Diretoria Central do Orçamento da Secretaria da Fazenda, ajustou a compra às verbas respectivas, entendendo o Comando da Polícia Militar estar capacitado para a aquisição em questão, tendo providenciado junto às firmas especializadas fornecedoras, o material respectivo, que foi efetivamente fornecido.

Encaminhado pelo Comando da Polícia Militar ao Departamento Estadual de Compras, os respectivos documentos de aquisição e as respectivas requisições, verificou o Departamento de Compras as irregularidades ocorridas na transação, devolvendo o expediente ao mesmo Comando, sugerindo que a aquisição se processasse diretamente pela Secretaria de Segurança Pública e não através do mesmo Departamento, como dispunha a lei.

Surgindo o impasse, foi sugerido no final de fls. 6, que o Tribunal de Contas se pronunciasse a respeito da matéria.

Trata-se na espécie de material permanente adquirido para a Polícia Militar do Estado, subordinada à Secretaria de Segurança Pública e devia ter sido adquirido através do Departamento Estadual de Compras, nos termos do artigo 13.º, do Decreto-Lei estadual, n.º 616, de 14 de maio de 1947, que estatui:

“Publicado o orçamento geral do Estado, consideram-se registradas e distribuídas automaticamente pelo Tribunal de Contas ao Departamento Estadual de Compras as dotações destinadas à aquisição de material “permanente” e de “consumo”.

“Parágrafo único — Quando ocorra necessidade de se realizar a aquisição por intermédio de repartição ou serviço diferente daquele em que se acha distribuído o crédito, o Departamento Estadual de Compras, a repartição ou o serviço promoverá a redistribuição do crédito preciso, junto ao Tribunal de Contas, com observância das formalidades exigidas pela legislação vigente”.

Não o foi, nem se providenciou a redistribuição para a aquisição direta por parte da Secretaria de Segurança Pública, mas a Polícia Militar do Estado adquiriu os materiais, de forma irregular, pois além do mais, muito embora estivesse autorizada a aquisição sem licitação, por despacho governamental, nem sequer emitiu o empenho inicial necessário da despesa à conta da verba própria, limitando-se a encaminhar as requisições, sem as formalidades legais referidas no artigo 5.º, da Resolução n.º 082/71, da Secretaria da Fazenda, ao Departamento Estadual de Compras, que as devolveu.

Observa-se do processo que não houve dolo ou má fé, nem ocorreu o pagamento, tanto assim que a documentação foi encaminhada ao Departamento Estadual de Compras, para a regularização da situação existente e os móveis e máquinas, ao que se observa do processo, já foram entregues pelos fornecedores, que não podem deixar de receber os respectivos preços, mas só poderão receber em forma legal.

Assim, para a regularização da aquisição em questão, que ainda não se completou, observadas as normas da Resolução n.º 082/71, da Secretaria da Fazenda, o Departamento Estadual de Compras pode emitir o empenho da despesa, à conta da dotação da repartição competente a que se refere o artigo 37, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 — despesas de exercícios encerrados —, do Orçamento Geral do Estado para 1972, já que não tendo sido empenhada a despesa no ano anterior, não constitui “Restos a Pagar” daquele exercício em que ocorreu a aquisição, como se observa do artigo 36, da mesma Lei n.º 4.320/64 e, não havendo saldo disponível, suplementá-la na forma da lei, prosseguindo-se, no demais, tudo de conformidade com a Resolução 082/71, da Secretaria da Fazenda, notadamente nos artigos 5.º e 6.º.

Para o perfeito processamento da ordem de pagamento, deve o Departamento Estadual de Compras verificar e conferir, “in-loco”, a aquisição e entrega dos materiais, frente às Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, para resguardo de sua responsabilidade, a fim de poder certificar o recebimento, por parte do Estado, dos mesmos materiais.

Procedendo-se assim, estarão os fornecedores em condições de receber o que lhes é devido pelo Estado, em face da compra a que o processo se refere.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1972.

a) Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro Relator

- Resolução : 67/72 — TC
- Protocolo : 15577/71 — TC
- Interessado : Arioldo Leon Bordes
- Assunto : Reconsideração de Decisão
- Relator : Conselheiro José Isfer
- Decisão : Não recebido, contra o voto do Relator que o recebia e dava-lhe provimento. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Joaquim Penido Monteiro.

EMENTA — I — Reconsideração de decisão. Interposição fora do prazo legal. Não recebido o recurso.

II — A Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — dispondo sobre os recursos diz que, de toda e qualquer decisão singular cabe, dentro de 10 (dez) dias da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, recurso de agravo. Ora, a portaria que contou o tempo de serviço do interessado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, era decisão singular. Tendo sido regularmente publicada, não se conformando com a mesma, o requerente poderia recorrer dentro daquele prazo que a lei especifica. Não o fazendo, se conformou com a portaria, nada mais havendo, portanto, a se decidir sobre o assunto.

Resolução : 70/72 — TC
Protocolo : 17167/71 — TC
Interessado : Secretaria da Agricultura
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Respondida nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado juto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Joaquim Penido Monteiro.

*EMENTA — I — Consulta. Locação de imóvel. Despesas do exercício de 1970. Contrato não renovado.
II — A regularização se fará mediante aditivo ao contrato elaborado para o exercício de 1971, retroagindo seus efeitos ao período de janeiro a dezembro de 1970, correndo as despesas à conta da dotação “despesa de exercicios anteriores”.*

Resolução : 85/72 — TC
Protocolo : 16659/71 — TC
Interessado : Murilo Miranda Zétola
Assunto : Requerimento (promoção).
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Não tomado conhecimento. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Joaquim Penido Monteiro.

EMENTA — Requerimento. Promoção. Funcionário do Quadro de Pessoal deste Órgão. Incompetência do Tribunal Pleno. Remessa do processo ao Conselho Superior que é o competente para julgar a matéria.

II PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 2.228/71 — TC
Protocolo : 16.727/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Respondida negativamente, contra o voto do Relator que era pela resposta afirmativa, nos termos do Parecer n.º 9.248/71, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausente o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, em gozo de férias regulamentares. Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Pagamento de “abono de natal” a funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Falta de amparo legal. Impossibilidade.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder que, na íntegra, é o seguinte:

“Senhor Presidente, nobres Conselheiros:

Pedi vista do processo ora em debate e, não obstante já tivesse sobre ele me referido por ocasião do relatório anteriormente apresentado a este Plenário pelo nobre Conselheiro Relator, voltei a analisá-lo e me aprofundei no seu estudo. E, neste momento, quando justifico o pedido de vista, quero reafirmar a convicção de que já me havia possuído naquela oportunidade de ratificar dois pontos que afloram na presente discussão: não há amparo legal para o ato pretendido pela prefeitura consulente e o parecer emitido pela Procuradoria do Estado está sustentado em argumentação por demais precível.

Na realidade, a Procuradoria não encontrou respaldo em lei para justificar a autorização do pagamento de um “abono de Natal” ou outro nome que se lhe dê, ao funcionalismo da esfera municipal. Para chegar à conclusão que chegou a opinar favoravelmente, diz a Procuradoria que, em anos anteriores, o Estado chegou a efetuar esse pagamento. Além de haver invocado uma exceção para atender uma resposta que vai ditar regra, não se pode trazer, em socorro da tese, atos praticados no passado, quando vigente uma outra legislação, vale dizer, numa época em que, erroneamente, num mesmo país, valendo-se da independência dos poderes, os legislativos ditavam normas diferen-

tes para uma mesma sociedade. Hoje, isso não mais acontece já que, com o advento da Constituição Federal vigente, há uma sistemática unificada a reger a atividade do funcionalismo público não somente na área dos diferentes poderes mas, igualmente, nas três diferentes esferas, ou seja, federal, estadual e municipal.

Outro argumento, emergente no parecer da Procuradoria, diz que ao contrário do que se verifica com o 13.º salário, o chamado “abono de Natal” pode ser pago por ser uma “vantagem eventual”. *Data venia*, a caracterização como não-permanente é insuficiente para legitimar o pagamento pretendido. O 13.º salário é pagamento devido por força de lei federal e obrigatório em todo o território nacional. Seria absurdo que ele fosse exigido num Estado ou num município e dispensável em outro. Seria justo portanto, de outro lado, o pagamento de “abono de Natal” somente aos funcionários da prefeitura de Cândido Rondon? Evidentemente que não. De outra parte, não seria lógico responder que o pagamento só seria legal se efetuado num ano sim e não em outro, para assegurar a sua eventualidade, que, de resto, me parece indevidamente invocada.

Senhor Presidente, nobres Conselheiros:

Por mais que me esforçasse não encontrei o menor amparo em lei para autorizar a efetivação dessa despesa. Concluí, aliás, que a figura do “abono de Natal” é hoje inteiramente estranha ao regime do funcionalismo e que, na sistemática presentemente dominante, somente poderá ser reavivada através de um lei federal. Já, inteiramente sem razões, contudo, esse “abono” tem tanta possibilidade de reparer quanto qualquer outra gratificação que se pretenda oferecer à laboriosa classe do funcionalismo brasileiro.

Assim examinado, parece a este Conselheiro que a autorização desse pagamento a uma prefeitura municipal estaria criando um grave precedente, fugindo ao imperativo constitucional e abrindo uma porta perigosa por onde seria possível burlar o legítimo espírito da lei que visou, devemos reconhecer, adotar uma política de racionalização para os vencimentos do funcionalismo nos âmbitos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Foi isso, não há como duvidar, o que objetivou o legislador ao dispor no Artigo 13, V, da Constituição Federal.

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”.

Construindo mais solidamente o princípio determinado, é a Constituição ainda quem amplia a sua abrangência, incluindo até a idade para aposentadoria e o acesso ao cargo somente através de concurso, apenas para citar dois exemplos, assegurando no seu Artigo 108:

“Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Ora, ao mais pobre exegeta, remanesce a conclusão de que a lei visou não só exterminar com as disparidades existentes, como também evitar disparidades futuras e, ainda, que, de nada valerá a lei se ela for respeitada em relação aos vencimentos mas violada através de quaisquer “abonos” criados por leis menores. Estas, portanto, não podem ter eficácia por nascerem marcadas pelo traço da inconstitucionalidade.

Isto posto, Senhor Presidente e nobres Conselheiros, creio que, *dada vênua* do parecer da Procuradoria do Estado e do relatório do ilustre Conselheiro Relator, este Tribunal, em face da consulta que lhe é formulada, deve responder à Prefeitura Municipal de Cândido Rondon que, não obstante a existência de Lei da Câmara Municipal, é vedado, no contexto da vigente legislação federal, ao poder executivo municipal a realização de despesa com pagamento de “abono de Natal” ao seu corpo funcional.

Tribunal de Contas do Estado, em 21 de dezembro de 1971.

a) João Féder — Conselheiro.”

Resolução	: 16/72 — TC
Protocolo	: 17.183/71 — TC
Interessado	: Prefeitura Municipal de Bandeirantes.
Assunto	: Consulta.
Relator	: Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão	: Respondida nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro.

EMENTA — Consulta. Legalidade de convênio firmado entre o município e o Ministério da Guerra. Despesas com o aluguel de casa ao Chefe da Junta Militar. Impossibilidade.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer n. 45/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que, na íntegra, é o seguinte: “PARECER N.º 45/72 .O prefei-

to municipal de Bandeirantes consulta este Tribunal sobre a legalidade de convênio entre o município e o Ministério da Guerra, a fim de 'custear despesas de aluguel de casa do Chefe da Junta Militar'. A Lei 4.320/64 dispõe, taxativamente, que nenhum governo poderá incluir na Lei Orçamentária, despesas que fogem do interesse direto dos órgãos do governo ou da administração centralizada. Por força do dispositivo legal citado, não podem os municípios fazer constar de seus orçamentos recursos para alugar prédios ou salas ou contratar funcionários para serem cedidos a entidades estaduais ou federais, especificamente. Sendo vedada a inclusão desses recursos na Lei de Meios a realização de despesas, sem cobertura orçamentária, passa à categoria de despesas a comprovar, o que constitui irregularidade insanável e impede a aprovação por este Tribunal da prestação de contas anual. Mas, se o município estiver na posse, sob qualquer modalidade, de imóveis, poderá o Chefe do Executivo Municipal cedê-los ao Chefe da Junta Militar ou a qualquer outro órgão estadual ou federal.

No mérito da consulta, opinamos pela resposta nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de janeiro de 1972.

(a) Ubiratan Pompeo Sá."

Resolução : 21/72 — TC
Protocolo : 16.587/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Apucarana
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Respondida negativamente. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacila Neto e João Féder. Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Baron e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Pagamento do 13.º salário a funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Impossibilidade. Vantagem não prevista pelas leis regulamentadoras do regime jurídico dos servidores públicos. Gratificação prevista somente ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, a saber:

“1. Instrução n.º 948/71 — DCM

Pelo protocolo n.º 16.587/71, a Prefeitura Municipal de Apucarana formula consulta a esta Egrégia Corte.

Do exame do referido processado, constata-se que a interessada formula consulta a este Tribunal, no sentido de dirimir dúvidas quanto à legalidade do pagamento de 13.º salário a funcionários do quadro próprio daquele executivo.

A matéria em tela tem sido objeto de inúmeras consultas, por parte de prefeituras, e a própria interessada nesta, já efetuou outra no mesmo sentido.

Com base nas disposições constitucionais, temos entendido, s.m.j., seja ilegal o pagamento de tais vantagens. Isto porque:

Nossa Constituição Federal, em seu art. 13, estabelece que

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotaram, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I —
- II —
- III —
- IV —

V — As normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”.

Ocorre que, se nossa Carta Magna não proíbe expressamente o pagamento do referido benefício, os estatutos dos funcionários públicos federais ou estaduais não o concedem, razão pela qual não vemos meios de serem seus pagamentos a funcionários municipais, lícitos.

Assim, estando o presente devidamente instruído, encontra-se em condições de ser encaminhado à douta Procuradoria da Fazenda junto a este Órgão, para fins de parecer.

É a instrução.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1971.

a) — AROLDLO LOPES CHAGAS
Assessor Jurídico TC-30.

“2. Parecer n.º 24/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão

Trata-se de consulta idêntica à do protocolo n.º 16.912/71, oriunda da Câmara Municipal de Apucarana.

Esta Procuradoria, sobre o assunto, emitiu o Parecer n.º 03/72, junto por cópia.

Ante o exposto, opinamos seja a resposta à consulta, dada nos termos do Parecer 03/72, anexo.

Procuradoria do Estado, em 5 de janeiro de 1972.

a) — UBIRATAN POMPEO SA

Procurador

PARECER N.º 03/72

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, sobre a legitimidade do pagamento do 13.º salário aos funcionários daquele município, sujeitos ao regime estatutário.

1. — O presidente do Legislativo de Apucarana anexou o ofício-consulta dos pareceres emitidos pelo Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios e Associação Brasileira dos Municípios, ambos opinando pela legalidade do pagamento do 13.º salário e Abono de Natal.

Já em 1967, o assunto mereceu o Parecer n.º 586/67-IBAM, que foi publicado às fls. 65 do Repertório Jurídico daquele Instituto.

Sobre o mesmo assunto, o Boletim Técnico n.º 09/71 da ABM, divulgou o pensamento da equipe técnica daquela associação que é pela constitucionalidade do pagamento do 13.º salário e do Abono de Natal.

Afirma a Assessoria Técnica do IBAM e no mesmo sentido o Coordenador da ABM, que não existe lei que proíba a concessão do 13.º salário.

Diz mais a ABM, que a norma constitucional expressa no art. 13 da Constituição da República, não tem auto-aplicação, por depender de lei ordinária que a discipline. E, até que surja a norma jurídica, os municípios podem instituir o 13.º salário mediante lei.

2. — “Data vênua”, discordamos do ponto de vista exarado em ambos os pareceres; caso contrário, seria negar a existência da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que “aplica os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades autárquicas”, cujo artigo 1.º tem a seguinte redação:

“Art. 1.º — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômi-

cas ou industriais em forma de empresa e não forem *funcionários públicos* ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências dos artigos 370, 378, 391, 398, 400, 402, 405 e parágrafos, 407, 408, 411, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457 e parágrafos 1.º e 2.º, 464, 472, 473, 477, 482, 487, 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho” (O grifo é nosso).

O entendimento é fácil. Trata-se de Lei condicional restritiva sancionada, exclusivamente, com a finalidade de amparar empregados públicos desassistidos, quer pelo regime estatutário ou previdenciário. A mesma Lei tem sua aplicação restrita aos mensalistas e diaristas e, por extensão, aos tarefeiros e pessoal de obras, condicionando que não sejam funcionários públicos ou que não gozem de garantias especiais.

Não serve como argumento a inexistência dessas categorias no serviço civil da União, em face da reclassificação imposta pela Lei n.º 3.780/60, pois que ela persiste nos Estados e Municípios, vale dizer que a Lei n.º 1.890/53 tem plena e total aplicação.

A norma jurídica citada assume caráter proibitivo ao condicionar sua aplicação àqueles que não sejam funcionários públicos ou não gozem de garantias especiais; contrário senso seriam os mensalistas e diaristas funcionários públicos e, conseqüentemente, excluídos da norma federal em interpretação.

A letra e espírito da Lei n.º 1.890/53 traduzem, e muito bem, o pensamento do legislador em não estender àqueles sujeitos a legislação estatutária os benefícios do 13.º salário.

§. — Quanto ao Abono de Natal, não teceremos comentários por se tratar de matéria julgada por este Tribunal na Resolução n.º 2.223/71, de 21/12/1971, nos termos do voto do Conselheiro João Féder.

No mérito da consulta, somos pela resposta negativa e nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de janeiro de 1972.

a) Ubiratan Pompeo Sá.”

Resolução : 31/72
Protocolo : 17.168/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira /
Decisão : Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Baron e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Parecer do Tribunal de Contas sobre projeto de lei orçamentária municipal. Incompetência do Tribunal para apreciar e decidir a matéria.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 405/71, da Diretoria de Contas Municipais que, na íntegra, é a seguinte:

“O Senhor Prefeito Municipal de Itauna do Sul, através do Ofício n.º 74/71, de 7 de dezembro corrente, expõe irregularidades havidas por ocasião da apreciação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 1972, solicitando deste Órgão, um parecer sobre a matéria, a fim de dirimir o impasse existente entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Preliminarmente, faz-se necessário delimitar as competências do Tribunal de Contas, relativamente à fiscalização financeira e orçamentária dos municípios. Dispõe a Emenda Constitucional n.º 3, de 31.5.71 em seu art. 113 que:

“Art. 113 — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, instituído por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do órgão estadual a que for atribuído essa incumbência.

§ 2.º — O prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do órgão competente.

.....

O órgão a que se referem os textos constitucionais acima é o Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 149 da Emenda citada:

“art. 149 — a lei disporá sobre a criação do órgão auxiliar da fiscalização financeira e orçamentária dos municípios”.

§ único — Enquanto não for criado esse órgão, o Tribunal de Contas auxiliará as Câmaras Municipais na fiscalização financeira e orçamentária dos municípios”.

A Lei 4.320, de 17.3.64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, estabelece no seu art. 81:

“Art. 81 — O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei do orçamento (o grifo é nosso).

A transição dos textos de lei relacionados com as atribuições deste Órgão, no que diz respeito à fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, se fez necessária a fim de que possamos levantar uma preliminar sobre a incompetência do Tribunal de Contas em se pronunciar sobre a matéria ora em apreciação.

Assim é que do problema aventado pelo Sr. Prefeito de Itaúna do Sul, podemos concluir que:

- a) o projeto de lei orçamentária encontra-se em fase de apreciação, não tendo até a presente data se concretizado em lei;
- b) de conformidade com as exposições contidas no ofício e nas peças que compõem o protocolado, pudemos efetivamente verificar que a Emenda Substitutiva s/n.º apresentada pela Câmara Municipal ao projeto de lei orçamentária, contraria frontalmente disposições constitucionais e normas que regulamentam a matéria;
- c) apesar do veto do Sr. Prefeito à citada Emenda explanar perfeitamente o não cumprimento de normas legais, a Câmara Municipal decidiu pela rejeição do veto, invocando dispositivo constitucional para que o Chefe do Executivo promulgue o projeto no prazo de 48 horas.

Resumidamente, nos itens acima, ficou esclarecida a divergência existente entre o Executivo e o Legislativo municipais sobre a legalidade na elaboração e discussão do projeto de lei em questão.

Nestas condições, entendemos, s.m.j., que a mediação do impasse surgido entre o Legislativo e o Executivo foge à competência de apreciação deste Órgão.

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores.

É a informação.

D.M.C., em 15 de dezembro de 1971.

(a) Aramis A.M. Lacerda
Assessor Jurídico.”

Resolução : 53/72 — TC
Protocolo : 16.694/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Conselheiro Maifink
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto, em parte, do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta. Legalidade do pagamento de despesa de gratificações a funcionários do Serviço Eleitoral, lotados no cartório eleitoral e de qualificação eleitoral (fotografias para títulos). Possibilidade, desde que os funcionários pertençam ao Quadro de Pessoal da Prefeitura; que haja previsão orçamentária e autorização legislativa para o atendimento das despesas.

Resolução : 54/72 — TC -
Protocolo : 234/72 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranavaí
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Não tomado conhecimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim Penido Monteiro.

EMENTA — I — Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento.

II — Somente cabe apreciação pelo Tribunal, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

OBSERVAÇÃO: O artigo 31, da Lei 5.615/67, tem a seguinte redação:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração pública, por intermédio dos chefes dos poderes públicos, secretários de Estado, administradores de entidades autár-

quicas direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Resolução : 68/72 — TC
Protocolo : 343/72 — TC
Interessado : Câmara Municipal de Moreira Salles
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Joaquim Penido Monteiro
Decisão : Respondido nos termos do Parecer n.º 221/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em sua parte final, contra o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que era pelo não conhecimento da consulta, por estar a matéria “sub judice”. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Consulta. Câmara Municipal de Moreira Salles. Medidas que deve tomar contra representação feita pelo Prefeito ao Poder Judiciário, contra ato do Legislativo Municipal, que decidiu não julgar suas contas. O Tribunal de Contas já as examinou, emitindo Parecer Prévio. Respondida nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

II — O art. 16, parágrafo 2.º, da Constituição da República, estabelece que as Câmaras Municipais devem examinar as contas do sr. Prefeito, após o Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio. A decisão do Legislativo em não apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal, após o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, fere a norma constitucional citada, o que caracteriza crime de responsabilidade por omissão.

III — A representação feita pelo Prefeito, em nada inibe que a Câmara Municipal aprecie as contas em questão com todo o direito de aceitar ou rejeitar o Parecer Prévio deste Tribunal, conforme assegura a regra do art. 16, § 2.º da Carta Magna Nacional.

Resolução : 69/72 — TC
Protocolo : 17.030/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Assunto : Recurso
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Não tomado conhecimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Itauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Joaquim Penido Monteiro.

*EMENTA — I — Recurso. Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Não tomado conhecimento.
II — Do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no exame das contas municipais, não cabe recurso.*

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro relator que, na íntegra, é o seguinte:

“1. A Prefeitura de Bandeirantes volta a este plenário, agora através do processo protocolado sob n.º 17.030, por seu advogado, devidamente constituído, conforme procuração nos autos, para pedir ‘reexame nas contas’, referente ao exercício de 1969 posto que, em parecer prévio, entendeu esta corte que não deveriam ser aprovadas pela Câmara Municipal daquele Município.

2. Para sustentar seu inusitado pedido de “reexame das contas”, alinha explicações, que se espriam em cinco itens básicos, versando sobre matéria contábil, que não foi apreciada pelo setor próprio da Diretoria de Contas Municipais.

3. Na fase instrutória, a D.C.M. fundamenta sua informação e assim, também, o faz o douto parecer da Procuradoria da Fazenda, em considerações de natureza preliminar.

Entendem, a D.C.M. e a P.F. que o pedido formulado pela Prefeitura de Bandeirantes veste características de recurso de revista, na forma em que foi elaborado. Se assim é, admitem que o mesmo é incabível, posto que não há sentença que tenha transitado em julgado, já que o parecer prévio emitido constitui pela interlocutória, cabendo, constitucionalmente, à Câmara Municipal de Bandeirantes o decisório final sobre as contas de 1969, ora em questão.

4. A Prefeitura de Bandeirantes veio a este Tribunal de Contas, atendendo a imperativo da Constituição. Submeteu suas contas de 69 a exame. O parecer, de natureza prévia, concluiu pela negativa de aprovação, em vista das contas apresentarem irregularidade. Posto que não se encontra, nestes autos, o processo originário, não temos condições de informar se antes da decisão deste plenário, pela negativa, foi

dada a oportunidade à Prefeitura de Bandeirantes para sanar irregularidades apontadas em suas contas daquele exercício.

5. Quanto nos parece, a matéria é nova, neste Tribunal. Se não nos falha a memória, é a primeira vez que esta Corte de Contas é chamada a decidir sobre um período de "reexames de contas", sobre as quais este plenário já emitiu parecer prévio.

Admitindo-se, para argumentar, que assim seja, vale trazer à consideração dos eminentes Conselheiros a súmula de jurisprudência criada pelo Tribunal de Contas de São Paulo, através da Resolução n.º 79/71, que ressalta, textualmente;

— "Não cabe recurso contra pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no exame de contas municipais".

6. Parece-nos jurídico o assentamento.

No caso dos autos, o pretendido "reexame" deve ser entendido como recurso, que seria via hábil para a Prefeitura de Bandeirantes tentar a reformulação do que decidiu, no seu parecer prévio.

Os dicionários jurídicos, aliás, são acordes em admitir que o recurso

"é o meio de Direito que tem por fim a reforma da sentença", ou então,

"é a provocação a novo exame dos autos do processo, para emenda ou modificação de sentença".

7. O regime Interno de nosso Tribunal prevê, no seu artigo 62, as formas admissíveis de recurso, que são de agravo, embargo e revista.

Não se trata de agravo, posto que a espécie dos autos não configura um tal tipo de recurso, já que não se trata de despacho interlocutório ou de decisão singular proferidos pelo Presidente, Conselheiros e Auditores. Não se caracteriza um embargo, visto que não se trata de recurso contra decisão de Câmara. Quando muito se poderia assemelhar a um recurso de revista, que seria interposto no sentido do Tribunal Pleno rever sua decisão.

8. Sucede, todavia, que o pedido de reexame apresentado pelo Prefeito de Bandeirantes, para que esta Corte reveja sua decisão lavrada em parecer prévio pela negativa da aprovação das contas relativas ao exercício de 1969, não se enquadra em nenhuma daquelas disposições preconizadas pelo Regimento Interno deste Tribunal, para que esta Casa venha a rever sua posição.

9. Não sendo agravo, nem embargo e nem recurso de revista, posto que não há sentença definitiva, transitada em julgado, não se vê como, regimentalmente, haja possibilidade do atendimento da solicitação.

O parecer prévio é peça interlocutória, atendendo-se às disposições do parágrafo primeiro do artigo 16 da Constituição do Brasil. Coubemos, como estrutura com características definidas na Constituição, au-

xiliar a Câmara Municipal de Bandeirantes, no controle, que foi de natureza externa, das contas do Executivo desse Município, relativas a 1969.

Emitimos, para tanto, parecer prévio, que não é sentença definitiva, já que à Câmara Municipal cabe a decisão final sobre a matéria.

10. Bem andou, pois, o Tribunal de São Paulo em estabelecer, como norma de jurisprudência, o princípio de que “não cabe recurso contra pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, no exame de contas municipais”.

É o relatório, com a preliminar.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 1972.

Voto: No sentido de que o Tribunal de Contas do Paraná não deve — pelas razões levantadas no Relatório — apreciar recursos contra pareceres prévios emitidos no exame de contas municipais.

a) Nacim Bacilla Neto
Conselheiro Relator.”

Resolução : 89/72 — TC
Protocolo : 15.954/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Leopólis
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Respondido, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Joaquim Penido Monteiro.

EMENTA — *Consulta. Legalidade da administração de obras diretamente pela Prefeitura. Contratação, apenas, da mão-de-obra — empreiteiros especializados. Possibilidade.*

III

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

1. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 5/72 — CS
Protocolo : 17.423/71 — TC
Interessado : Juvenil Vasques de Moura
Assunto : Licença especial
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão : Deferido, contra o voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Ausentes os Conselheiros, Presidente João F'éder e Nacim Bacilla Neto. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o qual, estava presidindo a sessão. Participou da sessão, o Auditor Oscar Felipe Leureiro do Amaral.

EMENTA — Licença especial. Faltas não justificadas durante o período. Não consideradas como interrupção de exercício, desde que não ultrapassem a 60 dias, durante um quinquênio, Aplicação do disposto no art. 128, inciso XIX, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão se baseou no Parecer n.º 9.178/71. da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, dado no protocolado n.º 14.411/71-TC e adotado para o presente caso. Esse parecer, na íntegra, é o seguinte:

“Em sessão plenária do Conselho Superior deste Egrégio Tribunal, do dia 15/09/71, quando em apreciação o presente processo, em que é interessado o servidor Adilson Luiz Ferreira, o senhor Relator, Auditor Gabriel Baron, requereu audiência desta Procuradoria, considerando que pedidos da mesma natureza e nas condições do ora em apreciação, têm merecido acolhida na esfera do Poder Executivo em relação a servidores que integram outros quadros da administração.

2) Com efeito. Para comprovar o alegado, estamos anexando, por cópia, os termos da informação n.º 15.047, que dá conta de como vem procedendo o Departamento Estadual do Serviço Público, admitindo, como de efetivo exercício, o afastamento de até 60 dias por quinquênio de faltas não justificadas. E nesse entendimento, estabeleceu o DESP. conexão, para assim interpretar, entre os dispositivos dos artigos 128 e 249 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

3) Dispõe o artigo 128 da lei supra indicada:

“Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....
XIX — faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.”

4) Como se infere do enunciado no preceito transcrito, faltas não justificadas, até sessenta, durante um quinquênio, não interrompem o efetivo exercício, para assegurar ao servidor o direito consubstanciado no disposto no artigo 247 do mesmo diploma legal, cuja redação tem este teor:

“Art. 247 — Ao funcionário estável que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único — Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á a licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo”.

5) O artigo 128 da lei em referência cuida do efetivo exercício do cargo, enquanto o artigo 247 impõe condição para que o servidor possa usufruir o gozo de licença especial, que é a de que o funcionário seja estável e que não tenha havido afastamento do exercício de suas funções.

6) Dentre os afastamentos enumerados no artigo 128, que são considerados de efetivo exercício inclui-se o decorrente de *faltas não justificadas não excedentes de sessenta dias durante um quinquênio*.

7) Em contraposição à exceção supra, o artigo 249, regulando os casos considerados de não afastamento para aplicar a regra estabelecida no artigo 247, exclui-se do elenco do não afastamento faltas não justificadas, verificando-se, desta forma, conflito de aplicação da norma jurídica relacionada nos artigos 128 e 249. Enquanto o primeiro dispositivo legal não considera faltas justificadas, até sessenta por quinquênio, o artigo 249, ante a exclusão, da mesma ocorrência, autonomizando-se no corpo da lei, considera, como interrupção de efetivo exercício, qualquer falta injustificada. O parágrafo único do artigo 247 se harmoniza com o preceito do artigo 128, o mesmo não acontecendo com o que vem assinalado no artigo 249.

6) Essa contraposição da norma enfocada tem resposta no fato de haver sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo o que o projeto aprovado pela Assembléia Legislativa abrigava sob o inciso XIV, cujo preceito era o seguinte:

Art. 249 —

XVI — Sessenta faltas não justificadas no quinquênio ou cento e vinte no decênio”.

9) Esse adendo ao artigo 249 decorreu de emenda quando em tramitação o projeto na Assembléia Legislativa, no entendimento, que nos induz a supor, de ajustar o enunciado no inciso XIV do artigo 128 com as exceções do artigo 249.

10) Houve por bem o Exmo. Senhor Governador do Estado vetar essa disposição legal, com o fundamento de que a licença especial corresponde ao prêmio, não se admitindo que faltas não justificadas deixem de ser consideradas como afastamento.

11) O veto governamental modificou a intenção do órgão fautor da lei para, isoladamente, fixar critério da aplicação da norma.

12) Da análise, o que se verifica é o conflito de aplicação da lei entre o enunciado do inciso XIX do artigo 128 com as disposições do artigo 249. Parece que, para coerência, deveria, também, excluir-se da lei em caso a exceção do item XIV do artigo 128. Mas isso não aconteceu, levando o interprete a deduzir da lei pressupostos que, sem ferir base do direito, possa concluir pela aplicação com suporte na interpretação casuística, na exegese adequada, pois que qualquer processo isolado de interpretação levaria o interprete a excluir a conexão dos dispositivos em conflito para considerar, como incidente negativo, qualquer número de faltas não justificadas.

13) Mas a interpretação da lei, quando há divergência de dispositivos que, no seu corpo, tratam de matéria da mesma relação jurídica, há de servir-se da hermenêutica, como parte da ciência jurídica que tem por objeto a sistematização dos processos interpretativos, para o bom entendimento dos textos legais, no escopo de atingir o seu alcance e no interesse de harmonizar a aplicação de regras contrapostas.

14) Esta Procuradoria, em outros pronunciamentos, inclinou-se a aplicar tão somente o disposto no artigo 249 da Lei 6.174/70, no que sempre foi seguido pelo Egrégio Conselho Superior desta Corte de Contas.

15) Entretanto, face a exposição supra, e tendo em mira o entendimento que vem sendo esposado pelo DESP, esta Procuradoria considerando que a manutenção de opinião anterior estabelece para os servidores deste Tribunal situação diferente em relação aos servidores do quadro do Poder Executivo, e considerando que, ante a controversia que os dispositivos legais citados possam gerar, a interpretação em favor do servidor deste Tribunal de Contas é a que no caso concreto, mais

se alinha aos princípios de coerência e de justiça, retifica as conclusões do parecer de fls., para opinar pela concessão da vantagem requerida. É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de novembro de 1971.

a) Ezequiel Honório Vialle
Procurador Geral.”

Resolução : 14/72 — CS
Protocolo : 16.305/71 — TC
Interessado : Roberto Ricardo dos Santos
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros, Presidente João Féder e Nacim Bacilla Neto. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão. Participaram da sessão, os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Licença especial. Falta não justificada durante o período e ocorrida na vigência do Estatuto anterior — Lei 293/49. Não considerada como interrupção de exercício. Pedido deferido.

OBSERVAÇÃO: A Lei n.º 293/49 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado — considera como de efetivo exercício, para a concessão de licença especial, faltas não justificadas, até o máximo de 360, durante o decênio (Art. 179, parágrafo único, letra g) O Estatuto atual — Lei n.º 6.174/70. — não reproduziu essa norma.

Resolução : 18/72 — CS
Protocolo : 16.982/71 — TC
Interessado : Antonio Carlos Nassar
Assunto : Licença para participar de estágio
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros. Presidente João Féder e Nacim Bacilla Neto. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Gabriel Baron.

EMENTA — Licença para participar de estágio em Órgão Público. Possibilidade. Exigência, porém, de reposição de horas após a conclusão do curso.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 89/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que, na íntegra, é a seguinte:

“Antônio Carlos Nassar, funcionário deste Tribunal, requer licença para afastar-se do serviço a fim de realizar estágio obrigatório na Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL — para complementação do “currículo mínimo” a que está obrigado em face de ser aluno do Curso de Administração.

O horário do estágio e a condição de aluno do Curso de Administração, estão devidamente comprovados no bojo dos autos. Segundo se depreende do horário de estágio, não tem o interessado condições de reposição das faltas.

Por outro lado, de conformidade com dispositivo constitucional é dever do Estado promover o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários e de suas famílias. Permitindo o afastamento do postulante para o estágio requerido, para complementação do Curso de Administração, está o Estado dando cumprimento aos mandamentos da Carta Magna.

A norma jurídica que exige reposição obrigatória das faltas, em razão do horário especial de trabalho, não está a exigir que seja simultânea. Entendemos, pois, que a reposição poderá ocorrer após a conclusão do estágio.

Ante o exposto, aconselhamos o deferimento do contido na inicial, opinando que a reposição de horário, em virtude do horário especial de trabalho, se verifique após a conclusão do estágio.

Procuradoria do Estado, 20 de janeiro de 1972.

a) Ubiratan Pompeo Sá
Procurador.”

Resolução : 20/72 — CS
Protocolo : 15.577/71 — TC
Interessado : Arioldo Leon Bordes
Assunto : Reconsideração de decisão
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Não se conheceu do recurso. Unânime. Ausentes os Conselheiros, Presidente, João Féder e Nacim Bacilla Neto. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão. Participou da sessão, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Reconsideração de decisão. Incompetência do Conselho Superior. Não conhecimento do recurso, com a remessa do processo ao Tribunal Pleno que é o competente para julgar a matéria.

Resolução : 27/72 — CS
Protocolo : 17.529/71 — TC
Interessada : Lydia Queirolo Pereira
Assunto : Requerimento
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Determinado o encaminhamento ao I.P.E. Unânime. Ausentes os Conselheiros: Presidente, João Féder e Nacim Bacilla Neto. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Gabriel Baron.

EMENTA — Requerimento. Viúva de ex-servidor. Acréscimo à pensão mensal de adicionais. Competência exclusiva do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Paraná — IPE — para o processamento e pagamento de pensões. Encaminhamento do processo àquele Órgão para esse fim.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 11/72, da Assessoria Técnica que é do seguinte teor:

“LYDIA QUEIROLO PEREIRA, viúva do servidor deste Tribunal ANTONIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA, requer seja acrescida à sua PENSÃO MENSAL as vantagens referentes aos adicionais, dos proventos que percebia o seu espôso à data do seu falecimento, ocorrido em 30 de março de 1967.

Conforme se depreende da informação de fls. 3 e 4 da Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, o referido ex-servidor foi aposentado, por invalidez, no cargo da carreira de Oficial de Instrução, nível T.C. 17 em data de 12 de maio de 1964, com o tempo de serviço de 20 (vinte) anos e 13 (treze) meses, contados para todos os efeitos legais, tendo falecido em 30 de março de 1967.

Posteriormente, ainda de acordo com aquela informação, pela Portaria n.º 499/65-T.C., foi-lhe concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos, correspondente a 5 (cin-

co) triênios de efetivo exercício funcional nesta Egrégia Casa, a partir de 1.º de julho de 1964.

Por outro lado, a Lei n.º 4339, de 28 de fevereiro de 1961, que “cria o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná e dá outras providências”, atribuiu ao IPE, no âmbito estadual, a promoção e aperfeiçoamento da previdência social em favor dos servidores do Estado e seus dependentes.

Face ao que consta nas normas regulamentares atinentes ao IPE, acrescido, ainda, das regras adotadas na Constituição Estadual em vigor — art. 74 — e na Lei Estatutária — art. 258 — está em plena vigência o espírito adotado para a espécie na referida Lei n.º 4.339/61.

Assim sendo, não há possibilidade legal do presente pedido ser examinado por esta Egrégia Casa, de vez que, como bem salientou a D.P.T. em sua informação de fls., o processo e pagamento de pensão é de exclusiva competência do Instituto de Previdência do Estado do Paraná, em consequência do que nada existe naquela Diretoria que possa bem elucidar a postulação feita na peça inicial.

Nestas condições, somos pelo encaminhado do presente ao IPE, a fim de que aquela instituição previdencial, no desempenho das suas atribuições legais, examine e decida como de Direito.

Devidamente instruído está o presente em condições de ser encaminhado à Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para parecer.

Assessoria Técnica, 13 de janeiro de 1972.

a) Ernani Amaral
Ass. Jur. TC-29

Resolução : 39/72 — CS
Protocolo : 14.411/71 — TC
Interessado : Adilson Luis Ferreira
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Deferido. Unânime.

EMENTA — Licença especial. Faltas não justificadas durante o período. Não consideradas como interrupção de exercício, desde que não ultrapassem a 60 dias, durante um quinquênio. Aplicação do dispositivo contido no artigo 128, inciso XIX, da Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Resolução : 42/72 — CS
Protocolo : 16.659/71 — TC
Interessado : Murilo Miranda Zétola
Assunto : Requerimento (Promoção)
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Indeferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Promoção por antigüidade. Não preenchimento de exigências legais, aplicáveis à espécie. Pedido indeferido.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 242/71, da Assessoria Técnica que, na íntegra, é o seguinte:

“MURILO MIRANDA ZÉTOLA, funcionário público estadual, ocupante do cargo da carreira de Assessor Jurídico, nível TC-28, do Quadro Próprio Instrutivo deste Tribunal, postula na inicial pela sua promoção, por antigüidade ao nível TC-29, da mesma Série de Classe, tendo em vista a vaga deixada por FRANCISCO VERCESI SOBRINHO, fundamentando o seu pedido no art. 79, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, combinado com o disposto no art. 14 da Lei n.º 6.117, de 25 de junho de 1970, e ainda com o previsto no parágrafo único do art. 30, da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971.

O pedido está devidamente instruído com cópia autenticada da Portaria n.º 160/70, da Presidência deste Egrégio Tribunal, bem como com a informação n.º 159/71 — D.P.T. — e levantamento geral do tempo de serviço dos funcionários ocupantes do cargo da carreira de Assessor Jurídico, nível TC-18, até 30 de novembro de 1971, elaborados pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, e ainda, com a informação n.º 163/71, dessa mesma Diretoria, na qual é esclarecida a divergência constatada quanto ao tempo de serviço do requerente, nas peças dos autos acima mencionados.

Segundo se depreende dos próprios diplomas legais trazidos a colação pelo autor do malsinado requerimento, constatamos não possuir o mesmo razão alguma ac que pleiteia, sem embargo do magnífico esforço desenvolvido neste sentido, eis que é a segunda vez que investe com pedido semelhante sem qualquer fundamento de fato ou de direito que o habilitasse ao pretendido, constituindo mere capricho, erro grosseiro, pretendendo com isso alcançar uma promoção que no caso concreto lhe é indevida.

A legislação em vigor que rege a espécie estabelece que no tocante a promoção deverá ser obedecido o critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, e o art. 77 do diploma Estatutário dispõe que a antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurada em dias.

Assim, a afirmativa do peticionário de que a Portaria n.º 160/70 anexa por “XEROX”, às fls. 2 define a classificação dos funcionários

integrantes da carreira de Assessor Jurídico, nível TC-28, por antigüidade de classe, não procede e merece total desprezo, de vez que esta antigüidade somente é adquirida pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer o funcionário. Vê-se, pois, que a argumentação expendida em cotejo com o quadro demonstrativo elaborado pela Diretoria competente, é de uma fragilidade lamentável, isto porque, evidentemente, se todos os funcionários constantes do dito demonstrativo possuírem o mesmo tempo de serviço na classe, claro está que o suplicante não é o mais antigo, uma vez que todos foram enquadrados pela précitada Portaria, em 26/06/70 e não há que se falar também, em antigüidade na classe à data da Portaria n.º 160/70.

Assim, a regra do art. 77 já apontada é de uma clareza meridiana, não exigindo qualquer esforço de hermenêutica.

Porém, como quer fazer crer o requerente, se realmente houvesse um direito à promoção por antigüidade, aplicar-se-ia no caso "sub judice" a regra estabelecida nas disposições contidas no art. 83, do mesmo diploma legal que estabelece outra forma de habilitação à promoção por antigüidade, quando a apuração do tempo de efetivo exercício na classe decorra do empate na classificação por antigüidade, como facilmente poderemos demonstrar pela simples leitura do dispositivo legal:

"Art. 83 — Havendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Estado; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso."

Ante tão claros preceitos normativos, constatamos que essa disposição em nada beneficia o interessado, de vez que no presente caso, teria a preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Estado, e nesta ordem de antigüidade o requerente se situa em segundo lugar, conforme facilmente nos demonstra o documento de fls. 9, proccedido pela Diretoria competente. Daí, então, também não procede a afirmativa do requerente em relação à antigüidade.

Se tudo isso não bastasse, nada possui o postulante para habilitar-se ao que solicita:

NÃO É O MAIS ANTIGO NA CLASSE, em virtude de terem todos o mesmo tempo de serviço na mesma;

NÃO POSSUI O MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DO PARANÁ, eis que este o possui **CARLOS CÉSAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, com 13 (treze) anos e 29 (vinte e nove) dias — Quadro Demonstrativo, doc. de fls. 6 —;

NEM POSSUI AS PREFERÊNCIAS SUCESSIVAS DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO OU DE MAIOR PROLE, eis que nada consta, anexo, como matéria de prova, ser o mesmo casado, não sendo também **O MAIS IDOSO**.

Excluindo-se a hipótese da antigüidade quer na classe ou quer no serviço público estadual, assim restaria a hipótese de promoção por merecimento.

Mesmo assim, também, em nada lhe beneficia, eis que não existe como matéria de prova, nenhum elemento que desse a ele tal condição, uma vez que as prerrogativas para apuração desse mérito são julgadas pela Presidência, "ex-vi" do art. 6.º, da Lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970, princípio este também já consagrado pela doutrina e a jurisprudência, em virtude de possuir o Estado e no presente caso, como já foi dito, o seu representante legal, o poder discricionário, e se assim é, só poderá ser fixado a critério da administração, excluindo dessa forma, o direito subjetivo do interessado.

Arguiu o requerente a obrigatoriedade da administração pública em proceder promoções, por antigüidade, desde que haja vagas na carreira, por prazo superior a 6 (seis) meses com apoio no art. 79 da Lei Estatutária e art. 80 da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, que estão assim redigidos:

"Art. 70 — As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas."

Parágrafo 1.º — Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre."

"Art. 80 — O acesso na carreira, é direito do funcionário."

Parágrafo único — Os cargos não preenchidos por merecimento, quando for o caso, até seis meses da sua vacância, darão lugar a promoção por antigüidade."

Ora, esta afirmativa constitui sem dúvida alguma, verdadeira aberração jurídica, isto porque, se não possui o interessado direito a promoção, nenhum direito do interessado se agravou com a delonga da administração no preenchimento da vaga ocorrida na carreira de Assessor Jurídico.

Assim, não o favorecem ou aproveitam as circunstâncias das disposições por ele invocadas.

Cumpra notar ainda, que nenhum funcionário tem direito a promoção, mas apenas uma expectativa de direito que pode ou não transformar-se num ato de direito perfeito e acabado em seu benefício, a razão pela qual assim é a doutrina dominante como facilmente poderemos demonstrar.

No Brasil, com raras exceções, informam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido da lição predominante entre os mestres alienígenas. Entendem, em poderosa maioria, que falece ao funcionário o direito a promoção, assistindo-lhe, no ponto, mero interesse legítimo, ou

seja mais precisamente, expectativa de direito. Direito somente tem, de não ser preterido, se realizado o preenchimento da vaga. E, mais, que não fere o direito do funcionário a demora no provimento de vaga ou vagas existentes e pode, efetivamente, ser indeferido, dado o poder discricionário que possui a administração em prover seus cargos, inexistindo com isso ilegalidade ou excesso de poder na demora.

Esta é a opinião dos mais consagrados juristas de Direito Administrativo, dentre eles o eminente jurista **CONTREIRAS DE CARVALHO**, em seu livro "Estatuto dos Funcionários Públicos, Interpretado", vol. I, pág. 146, ou então vejamos:

"A administração é, assim, o juiz da conveniência, ou não, do provimento dos cargos públicos. É esta sem dúvida, a melhor doutrina, visto que não se pode falar em um direito subjetivo a promoção. A leitura dos textos legais e regulamentares que disciplinam o assunto não nos conduz a afirmar opinião em contrário."

De onde decorre claramente, que à administração é lícito modificar o seu sistema de promoção ou de carreiras de seus funcionários, sem que tal procedimento, constitua ofensa a direitos subjetivos destes, eis que é sabido que somente pode se falar em direito em relação às posições já adquiridas, o que também não é o caso do suplicante.

O fato irrecusável, é que na frente — na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Pátrios, tem prevalecido ponto de vista que:

"Em princípio, no que tange à promoção, têm os funcionários apenas expectativa de direito." (S.T.F., 22/04/53 — Rel. Min. Orozimbo Nonato, D. Justiça da União, ap. n.º 83, de 15/04/57, pát. 1.146).

De onde se verifica do confronto com a inicial ser a mesma inepta e desprovida de qualquer fundamento, isto porque não se pode confundir um direito subjetivo com uma mera expectativa de direito, que na feliz definição de **CARLOS MAXIMILIANO**, "é um direito que desponta, faltando-lhe, porém, algum requisito para se completar."

Em outra decisão, que igualmente merece ser reproduzida, volta a fixar o mesmo ponto em relação ao merecimento, ou então vejamos:

"Não tem direito líquido e certo à promoção o funcionário cuja escolha dependa de apreciação do merecimento."
(Trib. Just. D. Federal, 05/06/63, Rel. Des. Bulhões Carvalh, D. Just. União, ap. n. 172, de 26/07/54, pág. 2328).

Equivale dizer que a promoção, por merecimento, depende de fatores apuráveis pela Comissão designada para apreciar os méritos dos funcionários durante sua permanência na classe, de pontualidade, as-

siduidade, capacidade, eficiência, espírito de colaboração e ética profissional, julgada pela Presidência, 'ex vi' do art .6.º da Lei n.º 6.117, de 25 de junho de 1970, sendo, portanto, o pretendido mera expectativa de direito, que não se confunde com o direito líquido e certo, que como já vimos, neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios.

De onde vemos claramente que o requerido pelo funcionário em tela não encontra amparo na legislação, nem na doutrina e nem na jurisprudência dos Tribunais pátrios, sem nenhum amparo legal, uma vez que o servidor não tem direito à promoção, mas apenas, mera expectativa de direito, que não pode ser apreciado agora, porque foi requerido intempestivamente, uma vez que até o presente momento em relação a vaga pretendida, não houve preterição do direito em relação ao funcionário, podendo, quando muito, ser apreciada em época oportuna, mas obedecendo as formalidade legais que regem a matéria, pelo que somos, S.M.J., pelo indeferimento do pedido, pela absoluta falta de amparo legal.

Com a devida vênia,
S.M.J.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 15 de dezembro de 1971

a) Dr. Francisco Meirelles Filho
Assessor Técnico - Chefe."

Resolução : 46/72 — CS
Protocolo : 211/72 — TC
Interessado : José Carlos Branco
Assunto : Requerimento (Salário Família).
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Indeferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Salário família. Menor, sob tutela do requerente, aufera rendimentos próprios. Impossibilidade. Pedido indeferido.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer 14/72 da Assessoria Técnica que, na íntegra, é a seguinte:

"JOSÉ CARLOS BRANCO, ocupante do cargo da carreira de Auxiliar de Instrução, nível TC-19, do Quadro Próprio do Ccrpo Instrutivo deste Tribunal, requer lhe seja pago o benefício salário família, conforme o que dispõe o art. 198, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

Junta como matéria de prova a certidão de fls. 2 e 2 verso, expedida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara do Cível, da Comarca de Curi-

tiba, onde consta que o postulante foi nomeado tutor do menor Indio do Brasil Soares Souto.

O dispositivo legal invocado pelo requerente na peça vestibular, tem a seguinte redação:

“Art. 198 — Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiadas, por autorização judicial os beneficiados.”

No entanto, para que se aplique corretamente a regra estabelecida pelo dispositivo legal transcrito, deve esta ser analisada em consonância com outras normas de direito atinentes à espécie.

Dessa forma vale destacar que o decreto estadual n.º 8.744, de 9 de julho de 1962, que regulamentou a concessão do salário família, estipulou em seu art. 3.º que:

“Art. 3.º — Para os efeitos de percepção do salário família, são considerados dependentes do servidor civil ou militar, desde que vivam às suas expensas e não disponham de economia própria, oriunda de qualquer fonte.”

E o § 2.º desse mesmo artigo ressalta mais uma vez que:

“O salário família a que se refere este artigo não será concedido ao dependente que disponha de economia própria, oriunda de qualquer fonte.”

Assim, o principal fundamento para que se conceda o salário família é o da dependência econômica, a qual deve ser demonstrada mesmo em se tratando de mulher ou de filhos de servidores públicos.

Por outro lado, a certidão de fls. do processo, nos dá ciência de que o menor tutelado possui fonte de rendimento próprio oriunda de propriedades imobiliárias alugadas a terceiros, a qual, segundo o que dispõe o referido decreto n.º 8.744/62, impossibilitam o deferimento do pleiteado, por não ter sido caracterizada a dependência econômica exigida para casos dessa natureza.

Face ao examinado e exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

S.M.J.

Assessoria Técnica, em 21 de janeiro de 1972.

a) Ernani Amaral

Assessor Jurídico — TC-29.”